

PROCESSO: TC – 007757/2019

ORIGEM: Fundo de Apoio à Industrialização

ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: José Augusto Pereira de Carvalho

UNIDADE DE AUDITORIA: 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 015/2020

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 21157

EMENTA: Contas Anuais.

REGULARIDADE. Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, os Conselheiros substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **20.02.2020**, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade** da Prestação de Contas que se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

DECISÃO TC - 21157 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju, em 05 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
PROCURADOR-GERAL



DECISÃO TC - **21157** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Industrialização, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 155/2019 (fls. 89/92), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, registrou que a remessa ocorreu fora do prazo legal, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais, com fundamento do art. 43, II, e aplicação de multa conforme Art. 93, VIII, todos da Lei Complementar 205/2011.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 338/2019 (fl.96), o Sr. José Augusto Pereira de Carvalho apresentou defesa acompanhada do Recibo de entrega da prestação de contas dentro do prazo legal, requerendo o acolhimento da defesa e a aprovação das contas sem quaisquer ressalvas ou aplicação de multa.

Para análise da defesa apresentada os autos retornaram à Coordenadoria oficiante que apresentou Parecer Conclusivo nº 711/2019 (fl. 114), opinando pela **Regularidade das Contas Anuais**, uma vez que o gestor comprovou a tempestividade da remessa da prestação de contas, apresentando

DECISÃO TC - 21157 - PLENO

recibo de entrega dentro do prazo legal estabelecido no artigo 41, I da LC 205/2011.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 015/2019 (fl. 117), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, após comentar sobre a ausência de inspeções no referido Fundo em inobservância à Resolução TC - 172, **opinou pela iliquidez das contas**, com base no art. 44 da LC 205/2011.

É o que basta relatar.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo de Apoio à Industrialização dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

DECISÃO TC - **21157** - PLENO

Já no entender do *Parquet*, as contas se encontram iliquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise, restando prejudicado o exame do mérito.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

Por esta razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, divirjo do *Parquet* de Contas e acompanho o opinativo da Coordenadoria Oficiante.

VOTO pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo de Apoio à Industrialização, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do

DECISÃO TC - **21157** - PLENO

exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora

